



PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

DECRETO Nº 20 DE 27 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BÁSICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o previsto no parágrafo 2º do artigo 40 e o artigo 44 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios norteadores quanto à pesquisa de preços relacionadas a processo de aquisição de bens e a contratação de serviços pelo Município de Tacaimbó;

CONSIDERANDO a necessidade de eficiência na aplicação dos recursos públicos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. O presente Decreto deverá ser sempre que possível observado na definição de preço de referência do bem ou do serviço a ser contratado pelo Município de Tacaimbó.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, elencados em ordem prioritária:

- I – banco de preços do Sistema PE-INTEGRADO;
- II – banco de preços do Tome Contas da Coordenadoria de Controle Externo (CCE) do TCE-PE;
- III – Painel de Preços do Ministério da Economia disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;
- IV – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

1|3



V – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso; ou

VI – pesquisa com fornecedores, prioritariamente eletrônica no PE-INTEGRADO, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I a IV e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No caso de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a pesquisa de preços poderá adotar apenas o parâmetro previsto no inciso VI.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 3º O Município de Tacaimbó solicitará formalmente, por e-mail, a apresentação de cotação por parte dos fornecedores não integrantes do Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR.

§1º Não deverá ser anexada ao “Sistema PE-INTEGRADO” a solicitação formal aos fornecedores referenciados no caput desse artigo, devendo o setor competente adotar as providências no sentido de garantir a guarda eletrônica para eventual controle e comprovação posterior, caso seja necessário.

§2º O setor competente, em auxílio ao demandante na definição do preço de referência, deverá conferir aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do



PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 3 (três) dias úteis, nem superior a 10 (dez) dias úteis, sendo permitida prorrogação, mediante justificativa.

§3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser alterados em caso concreto, quando caracterizada situação excepcional devidamente justificada.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica aos casos de contratações em que a formação de preços possui metodologia própria, tais como obras e serviços de engenharia, nas situações em que os preços unitário e global forem estabelecidos por tabelas de preços referenciais para este fim, bem como contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, quando o valor de referência da contratação for fixado por intermédio de planilha de custos específica.

Art. 6º A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e não se aplica aos processos administrativos já iniciados.

Tacaimbó, 27 de maio de 2020.

Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF 028 896 344-00
Prefeito Constitucional
Tacaimbó - PE
Prefeitura de Tacaimbó

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA
PREFEITO